RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.177 - SC (2010/0203914-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) - SC012049
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO DO CONSUMIDOR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - *PARQUET* ESTADUAL ATUANDO COMO REPRESENTANTE DOS CONSUMIDORES LESADOS - HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - COBRANÇA NA CONTA TELEFÔNICA DE SERVIÇOS DE SEGURO - PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DOS CONSUMIDORES - NÃO DEMONSTRAÇÃO - ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEGÍTIMA A ANTECIPAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DA TUTELA - INTELIGÊNCIA DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DELEGAÇÃO DE PODER JURISDICIONAL AO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E ORIENTAÇÃO AO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PROCON) - IMPOSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DO DIREITO À PRIVACIDADE DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A AGRAVANTE E AS EMPRESAS SEGURADORAS - NÃO OCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS DIRETRIZES DO CÓDIGO CONSUMERISTA - PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NAS FATURAS TELEFÔNICAS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 83 E 84 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRAZO DECADENCIAL - ART. 26, INCISO II, DO DIPLOMA RETRO - INAPLICABILIDADE - *ASTREINTES* - FUNÇÃO GARANTIDORA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> A atuação do *Parquet,* em se tratando de ação civil pública ajuizada em defesa do direito dos consumidores, está consubstanciada na representação e defesa coletiva destes, nos termos do art. 81,

> parágrafo único, inciso III, e art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.
> O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza ao togado antecipar totalmente os efeitos da tutela, não caracterizando, no entanto, o esgotamento do objeto da lide e nem condenação definitiva, pois lícito àquele proferir posterior decisão pelo indeferimento da tutela.
> No caso de ação coletiva ajuizada por um dos legitimados no art. 82 do Código Consumerista, dever-se-á respeitar o procedimento judicial da fase de conhecimento, de liquidação e de execução, a fim de garantir aos consumidores lesados a possibilidade de habilitação ou, até mesmo, de execução individual contra a parte ré, nos termos do art. 97 e 98 do aludido diploma.
> A determinação judicial de acréscimo de informação em contas telefônicas não constitui censura, inexistindo ofensa ao art. 5º, incisos IV e IX, art. 220, ambos da Constituição Federal e art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, por representar meio hábil à defesa do direito coletivo dos consumidores.
> O art. 26, inciso II, do Código Consumerista trata do prazo decadencial de noventa dias ao direito de reclamar pelos vícios de aparente ou fácil constatação de fornecimento de serviço ou produtos duráveis, não se aplicando à cobrança ilegal de
> parcelas.
> A fixação de multa importa em garantia de que a decisão ora combatida não será desrespeitada, causando gravame indevido à parte adversa.

A recorrente alega violação dos artigos 273, §§ 2º e 6º, e 461, 4º, do Código de Processo Civil de 1973; 6º, VIII, 94 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a jurisprudência do STJ, em regra, é contrária ao cabimento de recurso especial para rever decisão que defere ou indefere a antecipação de tutela. Confira-se:

> PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 273 DO CPC. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.
>
> 3. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (RCDESP no Ag 741981/MA, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 28.10.2010)

E análise do recurso quanto à presença dos requisitos da antecipação de tutela também depende de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula n° 7 do STJ e afasta eventual aparência do bom direito.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora